

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.455, DE 2017

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.

Autor: Senado Federal - Simone Tebet - PMDB/MS

Relator: Deputado Felipe Francischini

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 8.455, de 2017**, que altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar a redação dos dois primeiros:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

III – subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e suas frações

recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Se o crime previsto no inciso III é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado;

IV – por funcionário público:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se do crime previsto no inciso III resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

III – poluição ao meio ambiente;

IV – lesão corporal grave;

V – desabastecimento:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 3º Se do crime previsto no inciso III resulta morte:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 4º Se o crime previsto no inciso III é cometido por pessoa com arma de fogo ou mediante violência ou grave ameaça, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade.

§ 5º Se da violência referida no § 4º resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 6º Se da violência referida no § 4º resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

“Art. 2º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que deva saber ser produto de crime.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“Art. 1º-B. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir ou receber petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

“Art. 1º-C. Nos crimes previstos nos arts. 1º, 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito a perda do cargo, função ou emprego público e a inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“Art. 1º-D. O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.”

Por sua vez, o art. 3º consiste na cláusula de vigência.

À proposição foi apensado o expediente nº 1.482, de 2019, com o texto que segue:

Art. 2º. Acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, visando tipificar o crime de furto de derivados do petróleo e afins.

Art. 3º. Os artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passam a vigorar acrescidos das seguintes redações:

“Art.155.....

.....

§. 8º - subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e afins.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa.

I – A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; mediante concurso de duas ou mais pessoas; com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado; por funcionário público.

II – A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se do crime gerar lesão corporal grave e/ou homicídio.”(NR)

Em seguida, ambos foram enviados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sub examine, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição principal necessita ser adequada aos postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de

aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que o artigo primeiro revelará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Contudo, o expediente em análise não obedeceu a tal norma, haja vista que o seu art. 1º já consigna, diretamente, a inovação legal.

Dessa maneira, urge a adequação do texto *sub examine* à regra acima descrita, em obediência à determinação previamente imposta pelo Poder Legiferante.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que a Lei nº 8.176, de 1991, que define crimes contra a ordem econômica, também criou o denominado Sistema de Estoques de Combustíveis. Ato contínuo, em 24 de outubro, houve a edição do Decreto nº 238, também do ano de 1991, que regulamenta a norma mencionada, assinalando que o citado Sistema tem por finalidade assegurar a normalidade do abastecimento nacional de petróleo, de seus combustíveis derivados, de álcool destinado para fins carburantes e de outros combustíveis líquidos carburantes.

Ocorre que, apesar da existência de inúmeras regras de caráter administrativo, o arcabouço legislativo pátrio se ressentia da existência de comandos penais, de forma a impor censura penal justa ao agente que infringir as normas de proteção social, atingindo bens jurídicos relevantes.

Nesse diapasão, registre-se que a produção escrita na peça legislativa principal agrava pena já existente, dentre outros ditames, insere tipos criminais e qualificadoras na Lei 8.176/1991, ao passo que o expediente apensado promove a inserção de qualificadora e causas de aumento de pena no delito de furto, que se encontra no Código Penal.

Apesar de louvável a intenção exposta no Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, concluímos que se trata de proposta mais restrita, visto que, como mencionado, apenas modifica o crime de furto. Outrossim, sobreleva dizer que a pena fixada para a hipótese de subtração de combustíveis e afins,

que é de reclusão de três a quinze anos, destoa sobremaneira das sanções gravadas aos demais crimes existentes no Sistema Jurídico-Penal, mormente daquelas destinadas a tutelar bens jurídicos da mesma natureza.

Realizadas tais considerações, convém trazer à baila a brilhante justificação que acompanha o projeto de lei principal:

“Toda atividade econômica que envolve derivados de petróleo repercute de modo expressivo na economia brasileira como um todo. Práticas ilícitas nessa seara são capazes de distorcer o mercado e criar graves riscos à incolumidade pública.

As condutas atualmente tipificadas na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica que envolvem derivados de petróleo – a Lei nº 8.176, de 1991 –, apesar de sua especificidade, são insuficientes para apresentar resposta penal adequada às situações fáticas que atentam contra o sistema de combustíveis, razão pela qual propomos o presente projeto de lei.

Conforme noticiado nos meios de comunicação, oleodutos por onde transitam nafta, gasolina, óleo diesel, entre outros produtos, em alta pressão, estão sendo recorrentemente violados por agentes criminosos, especialmente nas regiões Sudeste e Nordeste do País. O oleoduto é vulnerado e o derivado de petróleo é subtraído para o transporte em caminhões e posterior exposição à venda ou revenda ilegal.

Dentre essas condutas, as relacionadas à subtração, transporte e exposição à venda não encontram amparo na legislação especial.

A especificidade do bem jurídico ofendido e as consequências do crime tornam a remissão à legislação geral (Código Penal) inapropriada. Urge uma revisão da lei especial.

A situação é grave, pois as derivações clandestinas oferecem riscos de diversas magnitudes à sociedade, como explosões, contaminação ambiental, contaminação de corpos hídricos e, ainda, desabastecimento de centros urbanos, interrupção do abastecimento de combustíveis e até mortes, tanto de membros da comunidade quanto dos próprios criminosos envolvidos.

O Brasil possui cerca de 30 mil quilômetros de dutos (terrestres e submarinos), que interligam plataformas marítimas, campos de produção, terminais aquaviários, terminais terrestres, refinarias e companhias distribuidoras. Os dutos são instalados em locais denominados “faixas de dutos”, que podem cruzar uma diversidade de ambientes: florestas, áreas rurais, áreas industriais, áreas urbanas, mananciais, mares, baías etc.

O furto de combustíveis é uma operação extremamente perigosa devido às altas pressões envolvidas e às propriedades químicas dos produtos (inflamáveis, tóxicos e explosivos). Essas subtrações são realizadas de forma amadora, o que eleva o potencial de risco da ação, expondo as comunidades próximas a possíveis explosões e mortes, o meio ambiente aos impactos decorrentes de vazamentos e a sociedade consumidora ao desabastecimento.

Em muitas ocorrências, além do impacto ambiental gerado e do impacto logístico no transporte de combustível, algumas comunidades foram impactadas com a interrupção do abastecimento de água.

De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o comércio ilegal organizado registra ganhos anuais superiores a US\$ 2 trilhões. Para o Global Financial Integrity (entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos

financeiros ilícitos), o tráfico ilegal de petróleo e derivados é considerado a quarta atividade ilegal mais rentável do mundo, girando em torno de US\$ 10,8 bilhões, perdendo apenas para o narcotráfico, falsificação e tráfico humano.

Essa prática já é uma realidade há décadas em outros países, como México, Colômbia, Nigéria e Turquia, e ultimamente tem crescido de forma preocupante no Brasil.

As ocorrências de derivações clandestinas no Brasil começaram de forma sistêmica em 2011. Inicialmente, eram localizadas nas válvulas intermediárias dos dutos e, após 2014, foram migrando para os dutos por meio das chamadas “trepanações” (técnica que consiste na instalação de uma derivação clandestina na tubulação perfurada). Até meados de 2015, todas as ocorrências registradas eram em dutos de derivados de petróleo. Porém, a partir desse período, tivemos também registros em dutos de petróleo.

Em 2016, 73 ocorrências de derivações clandestinas foram registradas no Brasil. Esse número é inferior ao registrado no México antes dos anos 2000. Porém, a média de trepanações nos dois primeiros meses de 2017 projeta um número de ocorrências no Brasil superior a 190 casos, o que equivale ao número de ocorrências do México entre 2005 e 2006. A tendência de crescimento dessa atividade criminosa no Brasil é preocupante.

Trata-se de uma modalidade de crime cujo combate precisa encontrar na legislação respaldo mais eficiente. A pena hoje cominada na lei especial inviabiliza, por exemplo, o uso de um dos melhores meios operacionais de investigação, a interceptação telefônica e telemática

(Lei nº 9.296, de 1996), pois o delito atualmente é apenado com mera detenção.

Não bastasse a ofensa à ordem econômica, os fatos aqui delineados, insistimos, também têm repercussão no meio ambiente e na incolumidade pública, pois a latente possibilidade de explosão, após uma ignição, coloca em risco toda a fauna e flora e a população nas proximidades dos dutos atacados.

Outrossim, a exponencial capacidade de enriquecimento ilícito torna bastante atrativa essa prática delitiva, circunstância que usualmente atrai a atuação das organizações criminosas (grupos paramilitares e traficantes de drogas).”

Para bem ilustrar a problemática existente, indispensável relembrar o recente e triste acontecimento ocorrido no mês de abril do corrente ano, onde criminosos atacaram um oleoduto da Transpetro em Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, deixando quatro pessoas machucadas e uma criança gravemente ferida, após ter caído em poça de gasolina que se formou com o vazamento.

A pequena Ana Cristina foi queimada durante o vazamento provocado em virtude da tentativa de furto da gasolina do tipo A – pura, sem álcool anidro e, portanto, muito mais forte - do duto Orbel 1, da Transpetro, que transporta combustível entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Dessa maneira, mostra-se premente a edição de normativa que preveja, na aludida lei especial, entre outros comandos de natureza penal, a adequada tipificação das condutas relacionadas ao furto e roubo de combustíveis, petróleo e afins, com as respectivas qualificadoras em virtude do *modus operandi*, bem como em razão do resultado alcançado, como a lesão corporal grave e a morte.

Efetuada tais digressões, do cotejo entre a realidade social e as regras veiculadas no texto inserto no PL nº 8.455, de 2017, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação do mencionado expediente, visto que atende, de forma justa e adequada aos reclamos da comunidade.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, com emenda para adequar a técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.455, de 2017, e 1.482, de 2019; e,
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.455, de 2017 e pela rejeição do Projeto de Lei 1.482, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRACISCHINI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.455, DE 2017

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.

Autor: Senado Federal - Simone Tebet -
PMDB/MS

Relator: Deputado Felipe Francischini

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Insira-se o seguinte art. 1º do Projeto de Lei nº 8.455, de 2017, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator